



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984137 - MS (2025/0062301-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALISSON GONCALVES DOMINGOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado.  
2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando que estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, argumentando que a quantidade e variedade de droga não comprovam a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na constatação de que o paciente possui ligação com organização criminosa, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida e a divisão de tarefas entre os envolvidos.  
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo inviável desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do paciente à atividade criminosa.

6. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é legítima quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa. 2. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 724418/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/06/2022.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984137 - MS (2025/0062301-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **ALISSON GONCALVES DOMINGOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando que estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, argumentando que a quantidade e variedade de droga não comprovam a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na constatação de que o paciente possui ligação com organização criminosa, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida e a divisão de tarefas entre os envolvidos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo inviável desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do paciente à atividade criminosa.

6. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é legítima quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa. 2. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no HC 724418/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/06/2022.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON GONCALVES DOMINGOS contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS no julgamento da apelação criminal n. 0001182-96.2023.8.12.0004.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme o acórdão de fls. 620/647.

No presente *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, porquanto a quantidade e variedade de droga não comprova a dedicação a atividades criminosas tampouco que o paciente integra organização criminosa, sem que haja elementos concretos a demonstrar tal condição.

Aduz, ainda, que a participação do acusado se resumiu à conduta de "mula" do tráfico, ressaltando que *"o fato de ter sido contratado para transportar grande quantidade de droga, mediante pagamento, não constitui óbice ao reconhecimento do privilégio"* (fls. 13/14).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 650/654).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento de modo que seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls.662/687).

O Ministério Público Federal – MPF requereu o desprovimento do recurso (fls. 708/716).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo, por isso deve ser conhecido, no entanto, não merece ser provido.

Como relatado, a defesa sustenta que, na hipótese dos autos, há ilegalidade flagrante, consistente na negativa à aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Sobre o tema, assim ficou decidido pela sentença penal condenatória (fls. 432 /433):

*"Quanto a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, é necessário o preenchimento cumulativo de quatro requisitos elencados no mencionado dispositivo para a sua aplicação: a) ser o agente primário; b) ostentar bons antecedentes; c) não se dedicar à atividades criminosas e d) não integrar organização criminosa.*

*No caso, o modus operandi e as demais circunstâncias do delito indicam que os réus integram organização criminosa ou, ao menos, se dedicam a atividades criminosas.*

*As provas indicam que os réus não agiram sozinhos na empreitada delitiva, tendo atuado em conjunto com uma equipe previamente definida, cada um desempenhando*

*uma tarefa imprescindível para o ingresso da droga no território nacional (por se tratar de região de fronteira) e o seu correlato transporte e distribuição até o destino final.*

*No caso, a expressiva quantidade de droga (111 kg de maconha) revela que os réus gozavam da confiança do grupo e que essa atuação não seria possível sem o financiamento e amparo de uma organização criminosa.*

*Ressalte-se que para a consecução do delito foi necessária a participação de várias pessoas, cada uma com uma função específica: adquirir, receber, armazenar, separar, confeccionar e embalar a droga em porções, preparar o veículo com as drogas, transportá-las, escoltá-las e entregá-las no destino final para, por fim, serem preparadas para a distribuição final.*

*Nesse sentido, a atuação conjunta de várias pessoas concorrendo para o sucesso da empreitada criminosa, incluindo a atividade desempenhada pelos réus que participaram ativamente da cadeia de ingresso, transporte, disseminação e comercialização de drogas no território nacional, atuando na região de fronteira do Brasil com o Paraguai, indicam a existência de uma organização criminosa, tendo os réus contribuído para que ela pudesse atuar no Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Necessário esclarecer que a dedicação a atividades criminosas não precisa ser exclusiva, de tempo integral e de máxima participação. Pode ser concorrente a outras atividades lícitas. (...)"*

O acórdão impugnado, por sua vez, assim fundamentou a negativa da aplicação do privilégio:

*"Porém, analisando atentamente os autos, percebe-se que essa afirmação não procede, pois há várias circunstâncias do caso concreto que, aliadas, demonstram a dedicação à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa, fato que, portanto, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. [...]"*

*Portanto, ainda que a natureza e/ou a quantidade já tenham sido consideradas para o recrudesimento da pena-base, eis que se trata de 111 kg de maconha, plenamente possível que, supletivamente, aliadas a outros elementos de prova ainda não empregados na fase anterior, sejam empregadas para demonstrar a dedicação a atividades criminosas e/ou integração a grupo criminoso dedicado ao tráfico.*

*E, no caso destes autos, são diversos os elementos de prova que, aliados às preponderantes referidas, demonstram dedicação a atividades criminosas e/ou integração a grupo criminoso dedicado ao tráfico. Dentre eles destaca-se:*

*a) Pessoa de confiança do grupo financiador. [...]"*

*No caso, os réus foram contratados para saírem de Criciúma (SC) e seguirem até Coronel Sapucaia (MS), divisa com o Paraguai, local onde receberam um outro veículo já com a droga acondicionada, a fim de transportá-la para o estado de origem. Daí a inarredável conclusão de que se trata de pessoas conhecidas, preparadas para tal atividade, e que desfrutam da confiança do grupo criminoso organizador da empreitada delituosa. [...]"*

*b) Divisão de tarefas. É certo o envolvimento de diversas pessoas, ainda que não identificadas ou*

*responsabilizadas, cada uma com a sua tarefa perfeitamente definida, como é da natureza desta espécie de atividade ilícita (divisão de tarefas e planejamento). [...]*

*d) O requintado modus operandi. O requintado modus operandi, ou seja, o emprego de várias pessoas, previamente contratadas e combinadas para o transporte da droga, que se deslocam de outro estado e se dirige à fronteira do Brasil com o Paraguai, também é indicativo veemente de integração a organização criminosa (mesmo que sem o ânimo associativo estável que configura o crime autônomo de associação para o tráfico) ou, no mínimo, de dedicação a atividades criminosas, hipótese em que resta impossível o reconhecimento do benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, conforme reiteradamente decidem os Tribunais (Reduzidas ao ponto e sem grifos na origem): [...]*

*No caso destes autos, todo o planejamento, envolvendo mais de quatro participantes, demonstra, sem nenhuma dúvida, uma organização para a prática do delito. [...]*

*Assim, aliando-se as preponderantes da a natureza e/ou quantidade da droga apreendida aos demais elementos concretos extraídos dos autos, resta demonstrada a dedicação à atividade ilícita e a vinculação, ainda que momentânea, a grupo organizado para a distribuição de drogas, fatos incompatíveis com a concessão do benefício previsto pelo § 4.º artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 diante da exclusão dos dois últimos requisitos legais para tal fim.” (fls. 637/644)*

Consoante assinalado na decisão agravada, o *writ* foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS em substituição a recurso próprio. Diante dessa situação, não foi conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, pontuo que a moldura fática do acórdão impugnado indica que o alijamento da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 se deu a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, que levaram a Corte local à conclusão de que o paciente é entrelaçado com organização criminosa ou ao menos se dedica a atividades criminosas, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.( AgRg no HC 719.877**

/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022)

2. A constatação de que o agente possui ligação com organização criminosa atuando em posição de disciplina, legítima o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em razão das circunstâncias do delito, pois evidencia sua dedicação às atividades criminosas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC: 724418 SC 2022/0046268-0, Data de Julgamento: 7/6/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/6/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a penabase acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.250/MG, Quinta Turma, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/9/2023).

Segundo consta, as instâncias anteriores indicaram, com base na prova dos autos, a existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, com divisão de tarefas e voltadas ao tráfico interestadual de drogas, da qual o paciente fazia parte.

Nesse contexto, para que a tese vertida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do *habeas corpus* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.

Corroborando tal entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, não apenas em razão da existência de ações penais em curso, mas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se a grande quantidade de drogas apreendidas, o "envolvimento de diversas pessoas, algumas não identificadas", com a participação do réu como batedor, divisão de tarefas e transporte do entorpecente para outro Estado da federação.*

*2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC: 819389 MS 2023/0139404-9, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)*

*[...]*

*1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.*

*[...]*

*7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 848.805/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023).*

*"[...]*

*5. Inviável a modificação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias por esta Corte, porquanto é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria, ou até mesmo de desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 843.143/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).*

*[...]*

*9. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 868.542/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/12/2023).*

Assim, não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0062301-5

**AgRg no  
HC 984.137 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00011829620238120004 11829620238120004 14177589420238120000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ALISSON GONCALVES DOMINGOS (PRESO)  
CORRÉU : DIEGO VIANA DE MEDEIROS  
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DREBES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALISSON GONCALVES DOMINGOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.